



CONSELHO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA
PERNAMBUCO

Recife, 02 de dezembro de 2019.

RESOLUÇÃO CREF12/PE nº 089/2019

Dispões sobre os Procedimentos da Fiscalização
do CREF12/PE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO – PERNAMBUCO -CREF12/PE, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40 do Estatuto do CREF12/PE;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF12/PE, em reunião ordinária, de 29 de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos do Departamento de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco (CREF12/PE), que passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Lúcio Francisco de Antunes Beltrão Neto
CREF 003574-G/PE
Presidente



CONSELHO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA
PERNAMBUCO

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO PELO CREF

Seção I Definições

Art. 1º - Para fins desta Resolução consideram-se:

I – AUTUAÇÃO - É o ato administrativo praticado pelo Agente de Orientação e Fiscalização, dando origem ao auto de infração de pessoa física ou jurídica, praticante de irregularidade em relação à legislação regulamentadora da Educação Física;

II – DENÚNCIA - É a tentativa de levar a conhecimento público ou de alguma autoridade competente, um determinado fato ilegal, aguardando alguma possível punição. Quando um Profissional de Educação Física ou qualquer cidadão faz uma denúncia, que poderá ser por escrito, por e-mail, telefone ou outros meios eletrônicos, onde devem ser cadastradas pelo fiscal, ela é revestida de caráter sigiloso e tem prioridade para ser investigada

III – FISCALIZAR - Conjunto de atos administrativos praticados pelo CREF, através de seus membros ou funcionários, que visam a inspeção da atividade profissional da Educação Física em virtude dos interesses da coletividade, zelando pela observância das leis e normas.

IV – FISCALIZAÇÃO - Prática de vigilância constante sobre determinada atividade que tenha seu procedimento regulado por Lei específica. Ela é efetivada por meio de um conjunto de atos praticados pelos CREFs, por meio de seus funcionários especializados, visando verificar a legalidade da intervenção profissional em Educação Física, bem como os locais onde ela é executada, objetivando preservar os interesses da coletividade;

V – IRREGULARIDADE - É o descumprimento a qualquer norma estabelecida pela legislação que regulamenta a atividade profissional da Educação Física;

VI – LEGISLAÇÃO - A legislação em um estado democrático de direito origina-se do processo legislativo que constrói, a partir de uma sucessão de atos, fatos, e decisões políticas, econômicas e sociais, um conjunto de leis com valor jurídico, nos planos nacional e internacional, para assegurar a estabilidade governamental e segurança às relações sociais entre cidadãos, instituições e empresas. No caso presente, neste Manual, trata-se do conjunto de leis e normas que regulamentam a Profissão de Educação Física, oriundo dos poderes Legislativo e Executivo, bem como as editadas pelo Sistema CONFED/CREFs;

VII – LEI - A lei advém de atos do Poder Legislativo e visa disciplinar condutas objetivando o melhor interesse da coletividade, de forma a proporcionar uma coexistência pacífica entre os membros da sociedade;

VIII - PESSOA FÍSICA - É a pessoa natural, ou seja, todo indivíduo, homem ou mulher, desde o nascimento até a morte. A Pessoa Física possui CPF. As Pessoas Físicas são os Profissionais



de Educação Física, homens ou mulheres, que atuam na área, os quais, para exercer legalmente a profissão, devem estar registrados no Sistema CONFEF/CREFs;

IX - PESSOA JURÍDICA - É uma entidade abstrata, legalmente organizada, com fins políticos, sociais econômicos e outros, sujeita ativa ou passivamente, a direitos e obrigações. A Pessoa Jurídica possui CNPJ. As Pessoas Jurídicas mais conhecidas na Educação Física são as Academias, Clubes e Empresas do ramo (exceto escolas), as quais por prestarem serviços na área de Educação Física devem, obrigatoriamente, por Lei, ser registradas no CREF;

X - PODER DE POLÍCIA - O poder de polícia, exercido por meio da atividade denominada polícia administrativa, é uma atividade do Estado criada com a intenção de preservar o bem comum e que funciona com a finalidade de efetivar as funções da Administração Pública. Difere-se daquele executado por órgãos policiais responsáveis pela segurança pública, obedientes a normas penais e processuais penais restritas à prevenção e à repressão de crimes; estando subordinado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

XI – PROCESSO - Procedimento administrativo que se inicia na lavratura do termo de fiscalização preenchido pelo Agente de Orientação e Fiscalização;

XII – PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - São considerados Profissionais de Educação Física os Graduados (Licenciatura e/ou Bacharelado) e os Provisionados, os quais necessitam estar registrados, obrigatoriamente, no CREF para exercer legalmente a profissão;

XIII - PROGRAMA DE TREINAMENTO - É a sistematização de exercícios prescritos de forma técnica-científica, transcritos em uma Ficha de Treino, para orientar a prática do aluno, onde deverá estar anotado o nome e número de registro do profissional que a elaborou;

XIV – PROVISIONADO - É o Profissional, sem curso de graduação que, até a data do início da vigência Lei nº 9.696/98, tenha, comprovadamente, exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física;

XV – ROTA - Locais previamente determinados pela Chefia para diligência do Agente de Orientação e Fiscalização.

Seção II

Do Departamento de Orientação e Fiscalização: Composição e Atribuições

Art. 2º - A Fiscalização do CREF será realizada por seus órgãos e departamentos, de maneira integrada, respeitada a hierarquia estabelecida entre eles, dentro dos limites de atribuições previstas no Estatuto do Conselho e esta resolução, sem prejuízo de outras previstas em outros atos normativos a que estiverem vinculados.

Art. 3º - Compõem a estrutura da Fiscalização do CREF:

I - Comissão de Orientação e Fiscalização - COF;

II - Departamento Orientação e Fiscalização - DOF;



III – Chefia do Departamento de Orientação e Fiscalização;

IV - Agentes de Orientação e Fiscalização;

Art. 4º - À Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF, sem prejuízo de outras atribuições previstas no seu Estatuto e no seu Regimento Interno, compete:

I - Orientar, programar e controlar as atividades desenvolvidas pela Fiscalização do CREF;

II - Elaborar sugestões para alteração deste manual, encaminhando-as à Diretoria para posterior análise do Plenário do CREF;

III - elaborar instruções para a regulamentação das atividades previstas neste manual, a fim de viabilizar da melhor maneira o exercício da fiscalização atendendo aos fundamentos legais pertinentes, encaminhando-as à Diretoria para posterior análise do Plenário do CREF;

IV - Esclarecer dúvidas do Departamento de Orientação e Fiscalização relacionadas a procedimentos e condutas da Fiscalização do CREF;

V - Informar à Diretoria, através de relatórios mensais, as ações e as atividades desenvolvidas pelo setor de fiscalização;

VI - Emitir pareceres sobre assuntos referentes à fiscalização, quando solicitado pelo Plenário do CREF ou por sua Diretoria;

VII - Participar do programa de capacitação dos Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF;

VIII - Julgar, em primeira instância, as impugnações interpostas em processos administrativos a atos decorrentes da fiscalização do CREF;

Art. 5º - O Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF é composto pela Chefia do Departamento, Agentes de Orientação e Fiscalização e outros designados para o desempenho de todas as atividades indispensáveis ao regular desempenho do departamento.

Art. 6º - Compete a Chefia do Departamento de Orientação e Fiscalização:

I - Coordenar todas as atividades do Departamento de Orientação e Fiscalização;

II - Zelar pelo cumprimento das diretrizes e procedimentos previstos neste manual durante o exercício de orientação e fiscalização do exercício profissional;

III - Reportar-se à Presidência do CREF em todas as situações administrativas do Departamento de Orientação e Fiscalização;

IV - Zelar pelo cumprimento de toda diligência requisitada por qualquer departamento do CREF.

V - Promover a ação integrada e sinérgica do Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF, colaborando para o bem-estar de todos os seus integrantes;



- VI - Programar e determinar as atividades desenvolvidas pela fiscalização do CREF;
- VII - Propor representação às autoridades competentes sobre os fatos que forem apurados e cuja solução ou repreensão não seja da Fiscalização do CREF;
- VIII - Encaminhar às autoridades competentes as irregularidades encontradas e não corrigidas dentro do prazo estipulado na legislação;
- IX - Encaminhar aos demais órgãos do CREF as irregularidades apuradas pela Fiscalização para que as providências cabíveis sejam tomadas;
- X - Reportar-se à Comissão de Orientação e Fiscalização em todas as questões relacionadas às questões técnicas e procedimentais do Departamento de Orientação e Fiscalização;
- XI - Avaliar o cumprimento das atividades atribuídas a cada componente do Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF, valendo-se de relatórios periódicos para avaliação de desempenho, de acordo com as metas estabelecidas pela COF.
- XII - Reunir-se com os fiscais periodicamente para análise, avaliação e execução dos planos de ação estabelecidos, para estes, pela COF, Presidência do CREF e pelo próprio Departamento de Orientação e Fiscalização, e os relatórios de inspeção, com a finalidade de correção de falhas e suas respectivas orientações.
- XIII - Atender ao público em geral, inclusive profissionais fiscalizados;
- XIV - Ter conhecimento de todas as correspondências recebidas ou enviadas pelo Departamento de Orientação e Fiscalização;
- XV - Participar de reuniões da Diretoria e Plenário do CREF, quando requisitado, para prestar informações sobre atividades do Departamento de Orientação e Fiscalização;
- XVI - Representar o CREF em eventos, inclusive para realizar palestras e cursos, bem como participação de outros eventos, quando autorizado, em assuntos referentes à Orientação e Fiscalização;
- XVII - Acompanhar e colaborar com a apreensão, pela Polícia Judiciária e/ou Vigilância Sanitária, dos instrumentos e tudo o mais que sirva, ou tenha servido, ao exercício ilegal da profissão e demais práticas delituosas;
- XVIII - Encaminhar relatórios à COF de todas as atividades do Departamento de Orientação e Fiscalização, inclusive as administrativas;
- XIX - Encaminhar relatórios à Presidência de todas as atividades administrativas do Departamento de Orientação e Fiscalização.
- Art. 7º - Compete ao Agente de Orientação e Fiscalização:



- I - Realizar visitas e fiscalização do exercício profissional da Educação Física no âmbito de atuação do CREF, de acordo com o planejamento, roteiros e estratégias previamente elaborados;
- II - Atender com a maior diligência possível as determinações da Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF;
- III - Auxiliar os departamentos do CREF na realização de diligências externas;
- IV - Apresentar relatórios circunstanciados das atuações, visitas, notificações e outros elementos comprobatórios, integrantes do processo de fiscalização, conforme orientações gerais;
- V - Esclarecer à sociedade em geral, inclusive aos Profissionais de Educação Física, aos dirigentes das instituições de saúde e de ensino, todas as dúvidas acerca do Sistema CONFEF/CREFs;
- VI - Orientar os profissionais de Educação Física a proceder a sua regularização perante o Conselho Regional, notificar os que estão em exercício irregular e afastar das atividades de Educação Física aqueles que estiverem em exercício ilegal;
- VII - Participar das reuniões com a coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização, para apresentação de relatórios das atividades realizadas, orientação e recebimento do roteiro de visitas e demais documentos referentes às atividades a serem desenvolvidas;
- VIII - Realizar palestras na área de circunscrição do Conselho Regional ou fora dela, quando designado pela Chefia do Departamento de Orientação e Fiscalização ou Diretoria do CREF;
- IX - Prestar esclarecimentos aos Profissionais de Educação Física e atender, quando necessário, ao público de modo geral, bem como, aos profissionais convocados ou outros que necessitem de orientação referente às normatizações do exercício da profissão;
- X - Executar outras tarefas, sempre que necessário ou quando solicitado pela Administração do CREF, ou COF, desde que dentro dos limites de suas atribuições e enquanto representante do CREF;
- XI - Orientar a elaboração e a apresentação de denúncias, visando sua respectiva fundamentação e proceder aos devidos encaminhamentos;
- XII - Orientar o Responsável Técnico, quanto à organização do serviço e suas atividades;
- XIII - Solicitar da autoridade policial garantia de acesso às dependências de onde ocorrer o exercício profissional de Educação Física, quando houver impedimentos ou obstáculos à ação de fiscalização.
- XIV - Comunicar as autoridades competentes o exercício ilegal da profissão ou qualquer outra conduta que não se coadune com a legislação vigente.



Art. 8º - Compete aos demais funcionários do CREF, auxiliar o Departamento de Orientação e Fiscalização em suas atividades internas e externas quando determinado pela Diretoria, auxiliando, inclusive, outros departamentos do CREF, quando indispensável.

Seção III Do Programa Capacitação dos Agentes de Orientação e Fiscalização

Art. 9º - O programa de capacitação dos Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF possui como finalidade a formação de servidores aptos a exercerem suas funções com segurança, responsabilidade e eficiência, em respeito à legislação em vigor e aos princípios que regem a administração pública.

Art. 10 - O programa de capacitação dos Agentes de Orientação e Fiscalização é composto pelas seguintes etapas e temas:

I - Introdução:

- a) Estudo do Regimento Interno e do Estatuto do CREF.
- b) Apresentação da Estrutura de Trabalho e Manual de Procedimentos do Departamento de Orientação e Fiscalização;
- c) Introdução às atividades internas do CREF;
- d) Aprendizado das atividades internas do Departamento de Orientação e Fiscalização;
- e) Treinamento do sistema informatizado de dados do CREF;
- f) Apresentação aos formulários utilizados pelo Agente de Orientação e Fiscalização durante o exercício de suas funções;
- g) Apresentação de Resoluções, Portarias e outros documentos do CREF que versam sobre o trabalho de Orientação e Fiscalização;

II - Legislação Aplicável:

- a) Legislação do exercício profissional da Educação Física;
- b) Código de Ética dos Profissionais de Educação Física;
- c) Demais normas de interesse da Fiscalização;
- d) Decisões judiciais em vigor;
- e) Manual de Padronização de Condutas dos Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF.

III - Objetivos da Fiscalização:



- a) A fiscalização enquanto proteção dos interesses da coletividade;
- b) Do Processo Ético Disciplinar;
- c) Das representações às autoridades competentes;
- d) Da anulação ou revogação do auto de infração.

IV - Planos de Ação e Estratégias:

- a) Mapeamento de cidades/áreas a serem fiscalizadas;
- b) Método de pesquisa de entidades não registradas no CREF;
- c) Estratégias especiais para fiscalização de eventos, órgãos públicos e instituições de ensino;
- d) Pesquisa através de redes sociais de pessoas física que não possuem registro, divulgando trabalho que é privativo do profissional de Educação Física.

Seção IV

Da Postura do Agente de Fiscalização Perante a Sociedade

Art. 11 - São direcionadores de conduta inerentes ao exercício da função de Agente de Orientação e Fiscalização do CREF, dentre outras:

I - Respeitar e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a legislação pátria e as normas do Sistema CONFEF/CRÉFs, observando-se a disciplina e a hierarquia;

II - Exercer o cargo ou função com dignidade, ética e respeito à coisa pública;

III - Tratar com respeito e dignidade os colegas, demais funcionários e servidores do Conselho, as autoridades, os Profissionais de Educação Física e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da função, exigindo para si idêntico tratamento;

IV - Trabalhar em harmonia com os objetivos institucionais e a estrutura organizacional do CREF, respeitando e cumprindo as decisões do Plenário, Diretoria e demais órgãos ou setores da Instituição;

V - Desempenhar as atribuições do cargo de que sejam titulares com presteza, correção, dedicação, qualidade profissional e compromisso com a função pública;

VI - Nortear suas ações pela dignidade, probidade, decoro, zelo, eficácia e consciência dos princípios éticos, seja no exercício da função de Agente de Orientação e Fiscalização, ou ainda fora dele, dirigindo seus atos, comportamentos e atitudes para a preservação da honra e da dignidade da sua função, e buscando sempre o compromisso de bem servir ao interesse público;



VII - Saber distinguir o legal do ilegal, o justo do injusto, o correto do incorreto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, e agir com honestidade e retidão;

VIII - Realizar rigorosamente todos os atos indispensáveis à fiscalização e à regulamentação da profissão de Educação Física;

IX - Preservar e assegurar a verdade, como dever e direito de todo cidadão, mesmo que contrariando interesses particulares ou institucionais, conscientes de que a opressão, a mentira, o erro, a omissão, a impunidade e a corrupção são contrários ao Estado de Direito e aniquilam a dignidade humana e os anseios de desenvolvimento e engrandecimento da Nação;

X - Atender bem a todos os profissionais e cidadãos, dispensando-lhes serviços com cortesia, boa vontade e qualidade profissional, conscientes de que o interesse público está acima do individual ou particular;

XI - Esforçar-se para eliminar erros, descaso, negligência, desídia, desatenção das atribuições da função pública e abuso de autoridade, certos de que tais condutas também comprometem a imagem da Instituição.

Art. 12 - São deveres funcionais dos Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF:

I - Ser assíduo e pontual ao serviço;

II - Zelar pelo uso de vestuário e higiene pessoal compatíveis com o ambiente de trabalho e o exercício de sua função;

III - Cumprir regularmente a jornada de trabalho, ausentando-se somente mediante prévia comunicação e aquiescência da Chefia;

IV - Responsabilizar-se pelos equipamentos de trabalho, tratando com zelo, mantendo-os limpos, conservados, organizados e bem apresentados;

V - Atender bem ao público interno e externo, tratando-os com cortesia, dignidade e atenção, sem qualquer atitude de discriminação à raça, etnia, sexo, nacionalidade, cor de pele, idade, religião, estética pessoal, condição física ou mental, orientação afetivo-sexual, convicção política e posição econômica ou social;

VI - Manter conduta respeitosa diante dos costumes da comunidade e evitar criar situação culturalmente embaraçosa no exercício de suas funções, protegendo sempre a boa reputação do CREF;

VII - Manter sigilo de documentos e informações obtidas em razão do exercício profissional;

VIII - Apresentar sugestões quando perceberem falhas nas normas e regulamentos, bem como no expediente desenvolvido, devendo dirigir-se, nesses casos, aos setores ou órgãos competentes do CREF, sempre que possível apresentando as soluções adequadas;



IX - Prestar aos profissionais ou interessados totais esclarecimentos quanto aos procedimentos internos do CREF, respeitando sempre o resguardo das informações de cunho sigiloso;

X - Cooperar com os demais servidores no que tange ao desempenho de suas funções de modo a multiplicar a eficiência e fomentar a cultura da solidariedade funcional, colaborando para prevalecer o espírito de equipe e o esforço compartilhado na formulação e execução das tarefas;

XI - Colaborar com a Administração Pública, espontaneamente, para o correto esclarecimento de responsabilidade penal, civil ou administrativa eventualmente investigada em procedimentos ligados à sua função;

XII - Cuidar da formação profissional, com o fim de alcançar o maior rendimento na realização de suas funções;

XIII - Envolver-se ativamente na conservação do meio-ambiente;

XIV - Representar qualquer infração à legislação em vigor da qual tiver conhecimento;

XV - Comunicar ao seu superior imediato fatos relevantes ocorridos durante a sua atividade, principalmente os que possam implicar em prejuízo para o CREF;

XVI - Obedecer aos cronogramas estabelecidos para o cumprimento das ações externas do CREF, evitando, sempre, a protelação dos trabalhos;

XVII - Primar pela economia dos custos arcados pelo CREF em todo e qualquer procedimento externo.

Art. 13 - São condutas vedadas aos Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF:

I - Prestar quaisquer serviços estranhos à sua função a profissionais ou a terceiros durante o horário de expediente;

II - Usar ou aproveitar-se indevidamente, em benefício próprio ou de terceiros, de qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenham tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública;

III - Apossar-se ou utilizar indevidamente bens, direitos e créditos pertencentes ao patrimônio do CREF, para favorecimento próprio ou alheio;

IV - Adotar comportamento que atente contra a dignidade pessoal e profissional dos colegas, seja por meio de críticas infundadas ou em sua ausência, seja por tratamento não isonômico;

V - Exigir, insinuar ou aceitar presentes, doações, benefícios, vantagens, favores, gratificações, prêmios, recompensas, comissões, gorjetas ou cortesias de pessoas físicas, empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, como contrapartida de atividades profissionais;



VI - Praticar assédio moral, entendido este como ato invasivo e lesivo da honra ou da autoestima de qualquer pessoa, ou usar de promessas, favores, chantagens, falsos testemunhos ou outros artifícios para obter proveito ilícito, incluído o de natureza afetivo-sexual;

VII - Alterar ou deturpar o teor de documentos;

VIII - Usar o cargo ou função para obter favorecimentos ou servir de tráfico de influências;

IX – Acessar computadores da administração do CREF, utilizando senhas eletrônicas, com o intuito de obter informações para si ou para outrem, como também manipular documentos alheios a fiscalização;

X - Utilizar do acesso à internet disponibilizado nos computadores e demais aparelhos da fiscalização para assuntos particulares, bem como utilizar o endereço do correio eletrônico do CREF para fins pessoais e/ou estranhos à função fiscalizatória;

XI - Conceder a terceiro vantagens pessoais, ou causar-lhe ônus indevido, de qualquer espécie, que comprometam direta ou indiretamente o CREF e o desempenho eficaz e digno de suas funções;

XII - Retardar, ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer a interesse ou sentimento pessoal;

XIII - Impedir ou inibir, por qualquer meio, o desenvolvimento da ação fiscal ou qualquer outra atividade inerente às atribuições do CREF;

XIV - Recusar-se a comparecer, quando convocado, a audiência designada em qualquer procedimento administrativo ou judicial;

XV - Retirar das dependências do CREF, sem a indispensável autorização legal, qualquer documento, livro, publicação ou bem, pertencente ao patrimônio público;

XVI - Constranger qualquer cidadão a participar de eventos com caráter político-partidário, ideológico ou religioso;

XVII - Praticar jogos e passatempos, em horário de trabalho, dentro ou fora das dependências do CREF;

XVIII - Negar-se ou resistir a transferir os conhecimentos e as atividades inerentes à sua função, quando determinado pelo superior hierárquico;

XIX - Delegar ou transferir, com ou sem dispêndio pecuniário, a funcionários ou terceiros, tarefa ou parte de trabalho de sua exclusiva competência sem autorização do superior hierárquico;

XX - Omitir-se de tomar providências diante de irregularidades ocorridas nas operações e serviços de sua competência;



XXI - Comparecer ao serviço embriagado ou em estado de letargia, em razão do uso de substância entorpecente, alucinógena ou excitante;

XXII - Prestar informações não oficiais a fiscalizados ou a terceiros.

Seção V

Orientações Gerais sobre o Preenchimento de Documentos

Art. 14 - Os Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF, no exercício de suas atividades, valer-se-ão dos seguintes documentos:

I - Relatório Semanal de Fiscalização: Documento expedido através do cruzamento de informações contidas no Controle de Visitas, contendo informações sobre a quantidade de autuações, denúncias atendidas, gastos, depoimentos, lavraturas de Boletins de Ocorrências, eventos fiscalizados, faltas e possíveis justificativas;

II - Controle de Visitas: Documento expedido com as informações das fiscalizações realizadas nas entidades, contendo informações sobre as datas das fiscalizações, números dos documentos lavrados, nomes das entidades visitadas, horários de início e término das visitas, Municípios fiscalizados, endereços dos locais, quilometragem percorrida, profissionais contatados;

III - Auto de Infração de Pessoa Física: Documento expedido, em três vias, quando o Agente de Orientação e Fiscalização identifica a ocorrência de infração(ões) relacionada(s) ao exercício profissional da Educação Física, praticada(s) por pessoa física, no qual deverão constar obrigatoriamente informações a respeito da qualificação civil do fiscalizado e da entidade na qual ocorreu a autuação (os agentes preenchem o termo de orientação de pessoa física e encaminham a comissão de ética), especificação da infração praticada com a respectiva base legal, providências tomadas pelo Agente de Orientação e Fiscalização em razão da ocorrência, além dos campos para assinatura do fiscalizado e do Agente.

IV – Auto de Infração de Pessoa Jurídica: Documento expedido, em três vias, quando o Agente de Orientação e Fiscalização identifica a ocorrência de infração(ões) relacionada(s) ao exercício profissional da Educação Física, quanto à regularidade da Pessoa Jurídica fiscalizada, no qual deverá constar obrigatoriamente informações a respeito da qualificação da entidade autuada bem como do seu representante legal e responsável técnico, especificação da infração praticada com a respectiva base legal, providências tomadas pelo Agente de Orientação e Fiscalização em razão da ocorrência, além dos campos para assinatura do fiscalizado e do Agente.

V - Termo de Visita: Documento expedido, em três vias, pelo Agente de Orientação e Fiscalização após a fiscalização de Pessoas Jurídicas nas quais nenhuma irregularidade foi verificada. Neste documento deverão constar obrigatoriamente informações sobre a qualificação da entidade fiscalizada, bem como do seu representante legal, responsável técnico e demais pessoas contatadas, além dos campos para assinatura do representante da entidade fiscalizada e do Agente de Orientação e Fiscalização.

VI - Relatório de Visita (Súmula): Documento expedido, em duas vias, pelo Agente de Orientação e Fiscalização, com o objetivo de relatar de forma circunstanciada todas as informações



relacionadas à fiscalização realizada. Este documento, quando se referir a uma fiscalização, deverá estar vinculado ao Auto de Infração ou Termo de Visita correspondente através da respectiva numeração.

Obs: O relatório de visita (súmula) não é feito durante a fiscalização. É feito durante o serviço interno.

VII - Fotografias: Fotos registradas durante a atuação do Agente de Orientação e Fiscalização, sempre que a efetividade do procedimento exigir, nas hipóteses determinadas pela Chefia ou Comissão de Orientação e Fiscalização, sendo obrigatórias nos casos relativos às entidades que encerraram suas atividades, ou encontravam-se fechadas no momento da visita do Agente de Orientação e Fiscalização.

VIII - Reembolso de Despesas: Documento expedido pelo Agente de Orientação e Fiscalização, após o cumprimento do Roteiro de Visitas, para prestação de contas referente à verba disponibilizada para despesas com combustível, reparo de pneus, transporte e demais custos vinculados ao exercício da Orientação e Fiscalização.

§1º - Em hipótese alguma os documentos referentes à fiscalização poderão conter rasuras ou itens sem preenchimento. Em alguns casos não é informado o CNPJ, por falta deste junto a JUCEPE ou por desconhecimento por parte do fiscalizado de alguma informação.

§2º - As informações prestadas pelo Agente de Orientação e Fiscalização, tanto no preenchimento dos documentos elencados neste artigo quanto em qualquer outro ato praticado no exercício de suas funções, gozam de fé pública, por isso devem sempre refletir a verdade dos fatos, sob pena de responsabilização nas esferas civil, administrativa e criminal.

§ 3º - Durante a realização de suas atividades o Agente deverá consignar nos documentos a serem utilizados na visita todas as ocorrências que tenham vínculo com a fiscalização, sejam favoráveis ou desfavoráveis ao CREF, para posterior conhecimento do Departamento de Orientação e Fiscalização para as providências cabíveis.

Art. 15 - Toda e qualquer fiscalização deverá ser registrada pelo Agente de Orientação e Fiscalização em documentação própria, conforme estabelecido nesta Resolução.

§1º - O Agente de Orientação e Fiscalização buscará em todas as suas ações a atualização cadastral dos Profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas, principalmente no que se refere ao endereço e meios de contato.

§2º - Quando da lavratura de autos de infração, o Agente de Orientação e Fiscalização descreverá detalhadamente os atos praticados pelo autuado que configuraram a infração praticada, não se limitando a mencionar apenas o nome da atividade exercida na forma como é conhecida tecnicamente ou pelo senso comum.

§3º - Sempre que houver o cancelamento de qualquer documento referente à fiscalização, o mesmo deverá ser anexado ao próximo documento lavrado, devendo o Agente de Orientação e Fiscalização justificar por escrito o motivo do cancelamento, tanto no próprio documento cancelado quanto naquele que o substituir, sob a rubrica e carimbo do Agente responsável,



obedecidas as determinações da Comissão de Orientação e Fiscalização e Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF.

Art. 16 - Caso o fiscalizado se recuse a assinar o auto de infração, o Agente deverá registrar e justificar por escrito a ausência de assinatura, disponibilizando uma via do documento lavrado ao fiscalizado, o que também será consignado pelo Agente de Orientação e Fiscalização no próprio formulário.

Parágrafo único. Caso o fiscalizado se negue a receber uma via do documento expedido pelo Agente de Orientação e Fiscalização, tal circunstância deverá ser relatada por escrito no próprio formulário.

Art. 17 - O Roteiro de Visitas deverá ser cumprido na íntegra pelo Agente de Orientação e Fiscalização, e eventuais alterações somente ocorrerão caso haja a autorização específica pela Chefia, circunstância que deverá ser registrada no relatório diário de visitas;

Art. 18 - Os Agentes de Orientação e Fiscalização devem reportar-se diretamente ao Chefe do Departamento de Orientação e Fiscalização, ou pessoa por este designada, para a obtenção de qualquer orientação ou informação a respeito do exercício de suas funções.

Art. 19 - Os Agentes de Orientação e Fiscalização deverão verificar atentamente todos os documentos referentes às fiscalizações constantes no Roteiro de Visitas, imediatamente ao receberem da Coordenação do Departamento, analisando corretamente as informações disponibilizadas e questionando a Coordenação em caso de dúvidas.

Art. 20 - O Agente de Orientação e Fiscalização deverá traçar, dentro do Roteiro de Visitas recebido, o melhor itinerário de visitas a ser cumprido, de modo a comparecer aos destinos de forma mais eficaz e econômica, procurando informações sobre as entidades ou estabelecimentos em jornais, redes sociais, informativos locais e demais meios de informação disponíveis.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

Seção I Disposições gerais

Art. 21 - As ações de fiscalização do CREF seguirão ao disposto nesta resolução, e serão promovidas conforme cronograma de visitas estabelecido pela coordenação do departamento.

§ 1º - O cronograma das ações de fiscalização do CREF abrangerá:

I - Visitas para fiscalizações de rotina;

II - Atendimento de denúncias;

III - Planos específicos para fiscalização de eventos e atividades sazonais;



IV - Diligências requisitadas pelos órgãos internos do CREF.

§ 2º - Às denúncias apresentadas ao Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF será garantido o sigilo quanto à autoria e a prioridade de atendimento em relação às visitas de rotina.

Art. 22 - Durante toda ação de fiscalização, o tratamento dispensado pelo Agente de Orientação e Fiscalização deverá ser rigorosamente formal, sendo-lhe vedado emitir posição pessoal a respeito de qualquer situação envolvendo o fiscalizado ou o procedimento em si.

Parágrafo Único. Todas as orientações e esclarecimentos prestados pelos Agentes de Orientação e Fiscalização durante o exercício de suas funções limitar-se-ão, além do disposto nesta resolução, ao que foi determinado pela Chefia do Departamento de Orientação e Fiscalização e pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF.

Art. 23 - O processo administrativo de fiscalização do CREF é composto pelas seguintes fases:

I - Planejamento;

II - Inspeção;

III - Autuação;

IV - Impugnação.

Seção II Do Planejamento

Art. 24 - A fase de planejamento compreende atos e procedimentos preparatórios para as ações de fiscalização do CREF, visando otimizar condutas para garantir o melhor rendimento dos trabalhos dos Agentes de Orientação e Fiscalização.

Art. 25 - O levantamento das entidades e estabelecimentos a serem fiscalizados será realizado pela equipe interna do Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF, através de informações advindas do sistema de dados cadastrais do Conselho, de denúncias originadas de qualquer cidadão, ou ainda com informações obtidas por meio de notícias veiculadas nos diversos meios de imprensa e redes sociais.

Parágrafo Único - Os Agentes de Orientação e Fiscalização deverão realizar diligências externas necessárias ao atendimento dos interesses do CREF, devendo tais procedimentos constar da programação do roteiro de visitas a ser cumprido.

Art. 26 - A elaboração dos roteiros de visitas a serem cumpridos por cada Agente de Orientação e Fiscalização será providenciada e organizada pelo Coordenador do Departamento de Orientação e Fiscalização, e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Economia dos gastos;



II - Facilidade de acesso do Agente de Orientação e Fiscalização ao local para dar início à sua jornada de trabalho;

III - Evitar submeter o Agente de Orientação e Fiscalização a ocorrências nas quais se encontre impedido de fiscalizar a entidade, Profissional de Educação Física ou qualquer cidadão;

IV - Tratamento equânime entre os Agentes de Orientação e Fiscalização;

V - Buscar sempre o pronto atendimento das requisições de ação partidas de membros da sociedade.

Parágrafo Único. Estará impedido de fiscalizar o Agente de Orientação e Fiscalização que possua, ou tenha possuído:

I - Em relação ao Profissional de Educação Física ou cidadão a ser fiscalizado, parentesco de qualquer espécie até o terceiro grau;

II - Em relação ao cidadão a ser fiscalizado, amizade íntima ou inimizade capital;

III - Vínculo empregatício com o estabelecimento ou a entidade a ser fiscalizada, desde que tenha se encerrado há menos de 5 anos;

IV - Amizade íntima ou inimizade capital com proprietários, gestores ou responsáveis técnicos de entidades ou estabelecimentos a serem fiscalizados.

Art. 27 - Recebido, mediante recibo, o roteiro de visitas a ser cumprido, o Agente de Orientação e Fiscalização deverá proceder, antes de iniciar os procedimentos externos, à minuciosa conferência dos documentos e dados que o integram, sendo que toda e qualquer inconsistência ou inexatidão de informações deverá ser imediatamente comunicada ao Coordenador do Departamento de Orientação e Fiscalização, para que este providencie as correções ou esclarecimentos necessários.

Seção III Da Inspeção

Art. 28 - A fase de inspeção inicia-se com os procedimentos de localização das entidades ou endereços indicados no roteiro de visitas pelos Agentes de Orientação e Fiscalização.

Parágrafo Único: O CREF providenciará, dentro do possível, a melhor estrutura de auxílio dos Agentes de Orientação e Fiscalização para localização de endereços e rotas de fiscalização, através, inclusive, de investimento em tecnologias de informação e comunicação.

Art. 29 - O Agente de Orientação e Fiscalização, antes de iniciar a fiscalização, deverá checar no relatório do sistema de dados do Conselho se a entidade já foi objeto de fiscalização anterior, verificando os tipos de autuações, para fins de constatação de reincidência ou outra situação relevante para a fiscalização.



Parágrafo Único. Caso a entidade não conste no relatório do sistema de dados do Conselho, o Agente de Orientação e Fiscalização deverá formular consulta ao Departamento de Orientação e Fiscalização via telefone ou qualquer outro meio determinado pela Coordenação.

Art. 30 - Localizado o endereço constante do roteiro de visitas, no qual deverá ser realizada a fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização promoverá a abordagem dos responsáveis pelo estabelecimento, seguindo os seguintes procedimentos básicos:

I - Apresentação perante o responsável da entidade, ou quem lhe faça as vezes, informando o seu nome e a sua função de Agente de Orientação e Fiscalização do CREF, juntamente com a apresentação da carteira de identidade funcional;

II - Solicitação para adentrar nas dependências do estabelecimento, para fins exclusivos de inspecionar, com base na legislação aplicável, as atividades profissionais da Educação Física eventualmente exercidas no local;

III - Requisição de identificação dos Profissionais de Educação Física que atuam no local;

IV - Identificação de eventuais irregularidades praticadas pela administração do estabelecimento ou pelos Profissionais de Educação Física que atuem em suas dependências;

V - Esclarecimento prestativo de todas as dúvidas apresentadas pelas pessoas contatadas em razão da fiscalização, sobre irregularidades verificadas ou sobre o exercício profissional da Educação Física enquanto atividade regulamentada.

§1º - Constitui prerrogativa funcional dos Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF o livre acesso às dependências de qualquer estabelecimento ou entidade prestadora de serviços estabelecidos no art. 3º da Lei Federal 9.696/98.

§2º - As informações prestadas pelo Agente de Orientação e Fiscalização durante a fase de inspeção devem objetivar sempre o pleno esclarecimento do fiscalizado ou interessado, baseadas em disposições legais ou em orientações oficialmente divulgadas pelo CREF, devendo o Agente tratar o cidadão sempre com civilidade e rigoroso formalismo.

§3º - Salvo na ocorrência de flagrante exercício ilegal da profissão ou outra infração penal, o Agente de Orientação e Fiscalização não interromperá a intervenção profissional, devendo preferencialmente aguardar o término da aula em curso para iniciar a abordagem ao fiscalizado.

§4º - Na ausência do responsável técnico da entidade, o Agente de Orientação e Fiscalização requisitará alguém para acompanhá-lo na inspeção, ou ainda, na ausência de qualquer outra pessoa, cumprirá seu dever funcional ainda que desacompanhado.

§5º - Caso o fiscalizado alegue estar amparado por decisão judicial capaz de impedir o exercício da fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização requisitará a apresentação do documento de identidade do fiscalizado que comprove tal situação, e, se necessário, da decisão judicial mencionada, devendo, em caso de dúvidas, contatar a Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização.



Art. 31 - Uma vez localizado o endereço da entidade a ser fiscalizada conforme informado no roteiro de visitas, caso o estabelecimento se encontre fechado, o Agente de Orientação e Fiscalização deverá preencher relatório de visita circunstanciado, inserindo informações detalhadas sobre a ocorrência.

§1º - O Agente de Orientação e Fiscalização deverá registrar a fiscalização também com fotografias do imóvel.

§2º - O relatório de visita produzido no caso específico deste artigo conterà, sempre que possível depoimento de alguém da vizinhança ou qualquer outra testemunha que ateste a atual condição da entidade fiscalizada através de informações mais específicas de interesse do CREF.

Art. 32 - Caso haja resistência por parte do responsável pelo estabelecimento a ser fiscalizado em autorizar a entrada ou o exercício pleno da fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização acionará auxílio policial, em virtude do prescrito nos arts. 329 e 330 do Código Penal, ou qualquer outra previsão legal aplicável ao caso específico.

Art. 33 - Encerrada a inspeção do estabelecimento, se o Agente de Orientação e Fiscalização não identificar qualquer infração à legislação que regulamenta a Profissão da Educação Física, providenciará a lavratura de Termo de Visita, colhendo assinatura do responsável pela entidade e fornecendo a este, cópia do documento.

Art. 34 - O Agente de Orientação e Fiscalização deverá estar atento à identificação de novos estabelecimentos prestadores de serviços relativos a atividades físicas e desportivas, além dos constantes no Roteiro de Visitas, devendo tais entidades serem fiscalizadas, desde que não acarrete prejuízos ao atendimento das denúncias previstas no Roteiro de Visitas.

Seção IV Da Autuação

Art. 35 - A autuação do Profissional ou da Pessoa Jurídica pelo Agente de Orientação e Fiscalização será promovida em casos de infrações a qualquer dispositivo normativo que regulamenta a Profissão da Educação Física, devendo ser adequada conforme o caso específico.

Art. 36 - O único documento hábil ao registro da autuação pelo Agente de Orientação e Fiscalização é o Auto de Infração, devendo estar acompanhado de um Relatório de Visitas, para fins de registro de informações detalhadas dos fatos e informações relativas à ocorrência.

§1º - O Auto de Infração possui natureza de notificação, e dispensa qualquer outro tipo de comunicado ao fiscalizado, para ser iniciado o prazo de impugnação ou de regularização das infrações constatadas desde que seja recebido e assinado pelo responsável legal.

§2º - O Auto de Infração deverá ser integralmente preenchido pelo Agente de Orientação, sendo vedados espaços em branco e rasuras.

Art. 37 - Constitui direito do fiscalizado, inclusive na condição de preposto do estabelecimento fiscalizado, o acesso a uma via do Auto de Infração, tendo ou não assinado o documento.



Parágrafo Único - Caso o fiscalizado se negue a assinar ou a receber o Auto de Infração, o Agente de Orientação e Fiscalização deverá registrar a negativa no próprio documento, caso em que o auto de infração deverá também ser enviado por Correios com Aviso de Recebimento.

Art. 38 - Caso a ocorrência objeto da autuação configure também prática de infração penal pela pessoa fiscalizada, uma vez finalizada a lavratura e entrega do Auto de Infração ao fiscalizado, o Agente de Orientação e Fiscalização, com o consentimento do Coordenador do Departamento de Orientação e Fiscalização, providenciará o registro da ocorrência junto à autoridade policial mais próxima.

§1º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser adiado para momento mais oportuno, mediante determinação específica e prévia do Coordenador do Departamento de Orientação e Fiscalização, que definirá através de apuração dos critérios de conveniência e oportunidade em respeito aos interesses do CREF.

Seção V Da Impugnação

Art. 39 - Feita a autuação pelo Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF, o fiscalizado poderá apresentar a sua impugnação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§1º - A apresentação da impugnação dar-se-á mediante protocolo do documento subscrito pelo fiscalizado, ou seu procurador devidamente constituído, na sede do CREF, ou também através de envio postal, sendo neste último caso, considerado para fins de protocolo, a data da postagem registrada pelo carimbo da empresa responsável pela entrega.

§2º - Não será considerada protocolada a impugnação encaminhada ao CREF por meios eletrônicos de qualquer espécie, sendo somente admitida através de documento físico e assinada na forma deste artigo.

§3º - Caso no último dia do prazo não haja expediente administrativo no CREF, será considerada tempestiva a impugnação protocolada até o dia útil subsequente.

Art. 40 - A impugnação instaurará a fase contenciosa do processo administrativo de fiscalização.

Art. 41 - A impugnação mencionará:

I - A autoridade a quem é dirigida;

II - A qualificação do fiscalizado;

III - O resumo dos fatos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e provas que possui;

IV - O pedido, com suas especificações.



§1º - A apresentação de prova documental se dará no momento do protocolo da impugnação, salvo por motivo de força maior ou em caso de fato novo superveniente.

§2º - Caso já tenha sido proferida a decisão em primeira instância, os documentos novos permanecerão nos autos para, se interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

§3º - Não sendo impugnada a autuação, a autoridade certificará a ausência e a confirmação da autuação promovida, sendo de responsabilidade do Departamento de Orientação e Fiscalização as providências para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 42 - Na secretaria, a impugnação será autuada, sendo suas folhas numeradas e rubricadas, atribuindo-se a cada processo um número de ordem que o caracterizará para todos os fins, sendo registrado em livro próprio.

Parágrafo Único - A capa dos autos deverá conter:

I - A data de autuação;

II - O número de ordem e ano do processo;

III - O nome do fiscalizado e de seu procurador, se constituído;

IV - O nome do respectivo relator, no caso de interposição de recurso à Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF;

V - Assunto.

Art. 43 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância, à Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF.

II - Em segunda instância, à Plenária do CREF;

Art. 44 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

§1º - Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

§2º - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante.

Art. 45 - Da decisão de primeira instância caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro dos 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao recurso previsto neste artigo as regras de protocolo estabelecidas no art. 40 e parágrafos desta resolução.



Art. 46 - A decisão de segunda instância é irrecurável, pondo fim ao processo de fiscalização.

Art. 47 – Em qualquer momento, poderá ser solicitado pelo órgão julgador parecer jurídico da assessoria do CREF para esclarecimento de eventual dúvida, seja processual ou relativa ao mérito.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Parecer do Membro da Comissão de Orientação e Fiscalização

Art. 48. Após a formação do processo com a juntada de todos os documentos relacionados e defesa apresentada, o Processo será encaminhado ao Membro da Comissão de Orientação e Fiscalização nomeado pela Comissão de Orientação e Fiscalização, para elaboração de Parecer no prazo máximo de 30 dias úteis.

Art. 49. O parecer opinativo conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se expressamente acerca de todos os fatos e documentos do processo, bem como de todas as alegações expostas nas razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

§ 1º Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração à Comissão de Orientação e Fiscalização, sendo questionada apenas mediante recurso;

§ 2º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante.

Seção II

Do Julgamento

Art. 50. Após o parecer opinativo do membro da Comissão de Orientação e Fiscalização, serão os respectivos autos remetidos para julgamento da Comissão de Orientação e Fiscalização, a qual, neste caso, poderá reformar o parecer, mesmo a desfavor do fiscalizado.

Art. 51. Após o julgamento da Comissão de Orientação e Fiscalização, de manutenção ou reforma do parecer elaborado pelo membro nomeado, o processo será encaminhado para plenária para ciência e homologação.

Art. 52. Da decisão de primeira instância caberá recurso à Plenária do CREF12/PE, com efeito suspensivo, dentro dos 10(dez) dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. Aplicam-se ao recurso previsto neste artigo as regras de protocolo estabelecidas nesta resolução.

Seção III

Do Recurso





Art. 53. A decisão de segunda instância é irrecorrível, pondo fim ao processo de fiscalização.

Art. 54. Quando do recebimento do recurso interposto pelo fiscalizado, o Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização realizará o juízo de admissibilidade do recurso, e em caso de recebimento, encaminhará os autos à Presidência do CREF12/PE para nomeação do relator, dentre os membros da Plenária, que não tenham participado do Julgamento da 1ª instância.

§1º. Verificada causa de modificação da decisão quando do juízo de admissibilidade, cuja decisão não cause prejuízo ao recorrente, poderá a COF reconsiderar sua decisão, fundamentada através de parecer, devendo ser o recorrente intimado da alteração e reaberto o prazo recursal.

§ 2º Nomeado o relator do processo, este elaborará relatório e voto, no prazo de 30 dias, podendo este ser prorrogado por igual período mediante solicitação justificada, pautado nos argumentos apontados pelo recorrente, manifestando se, fundamentadamente, quanto à procedência ou improcedência da matéria recursal.

§ 3º Feito o relatório, o relator o encaminhará para a secretaria, a fim de que seja incluído na próxima pauta de reunião Plenária seu julgamento.

Art. 55. Na sessão de julgamento do recurso, o Presidente da Plenária, ou o seu substituto, dará início aos trabalhos, com a leitura do número do processo cujo recurso será apreciado, o nome das partes e a petição de interposição do recurso.

Art. 56. Em seguida, o Presidente da Plenária passará a palavra ao Membro Relator, que procederá à leitura da decisão recorrida, das razões do recurso interposto e, por fim, do seu relatório e voto sobre o mérito do recurso.

Art. 57. Na sequência, o Presidente da Plenária iniciará a tomada de votos por:

I – Procedência do recurso;
II – Improcedência do recurso;
III – Parcial procedência, devendo neste caso indicar os tópicos modificados do julgamento da Comissão de Orientação e Fiscalização.

§ 1º As decisões da Plenária em matéria recursal serão tomadas pela maioria dos presentes, respeitado, para a sessão de julgamento, o *quorum* mínimo de 2/3 de seus membros.

§ 2º Na hipótese de empate na votação, caberá ao Presidente da Plenária o voto de desempate.

Art. 58. Encerrada a sessão, constada o resultado na final do julgamento na ata da Plenária, devendo o fiscalizado ser notificado sobre o teor da decisão proferida em colegiado.

Seção VI **Da Revogação e Anulação dos Atos de Fiscalização**



Art. 59 - A decisão proferida no processo administrativo de fiscalização do CREF, transitada em julgado, que acolher as alegações contidas na impugnação ou recurso, poderá determinar, fundamentadamente, em relação a atos praticados durante a fiscalização:

I - Revogação: aplicada aos atos que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos aos interesses do CREF, respeitando-se sempre os direitos adquiridos;

II - Anulação: aplicada aos atos eivados de vício (s) de legalidade.

§1º - Os efeitos da anulação de um ato serão sempre retroativos, enquanto que no caso da revogação, a retroatividade dependerá de previsão expressa na decisão administrativa.

§2 - A revogação ou anulação poderá ser parcial ou integral em relação aos atos praticados no processo administrativo de fiscalização do CREF.

Seção VII Do Trânsito em Julgado e do Arquivamento

Art. 60 - Considerar-se-á transitada em julgado a decisão proferida nos autos do processo administrativo de fiscalização que se mostre imutável em razão da preclusão do direito de defesa ou de recurso em qualquer de suas modalidades.

Art. 61 - Os processos administrativos de fiscalização poderão ser revistos pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da decisão proferida.

Parágrafo Único - Da revisão do processo prevista neste artigo não poderá resultar agravamento de eventual sanção.

Art. 62 - Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo de fiscalização será arquivado pelo Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF, em arquivo físico ou através de meio eletrônico que garanta pleno acesso aos funcionários e preservação das informações.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 63 - O disposto nesta resolução não dispensa a aplicação das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação Física às questões relativas à fiscalização da Profissão ou quaisquer outras.

Art. 64 - O preenchimento dos formulários definidos na Seção V do Capítulo I desta Resolução poderá ser substituído por procedimentos informatizados, desde que garantidos aos fiscalizados o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos de fiscalização.

Art. 65 - A Chefia do Departamento de Orientação e Fiscalização poderá expedir orientações técnicas como instrumentos de padronização de condutas para questões específicas que



CONSELHO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA
PERNAMBUCO

envolvam a rotina do setor e que não estejam previstas nesta Resolução, devendo ser aprovadas previamente pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF.

Art. 66 - Todos os documentos (notificações e intimações) emitidos no processo administrativo de fiscalização, enviados ao fiscalizado, são originais e o envio é realizado via AR, assinado pelo membro do Conselho Competente de forma física ou digital;

Art. 67 - Os processos poderão ser registrados em sistema informatizado e devem ser atualizados sempre que houver mudança de status.

Art. 68 - O fiscalizado tem direito a ciência da tramitação do processo, vista e a obter cópias dos documentos nele contidos, mediante solicitação expressa e por escrito.

Art. 69 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREF12/PE.

Art. 70 - Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 71 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto
CREF 003574-G/PE
Presidente